



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 262 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.11.2018

PROCESSO Nº 1/4534/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201020208-8

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS 2. Após análise da documentação fiscal do contribuinte durante os exercício 2006, 2007 e 2008, o agente do fisco constatou 533 documentos não escriturados no livro de registro de entradas. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com base em perícia que, por sua vez, excluiu do montante notas fiscais albergadas pelo ISS. 5. Reexame necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular e parecer da consultoria tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PERÍCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTO QUITADO.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

INFRATOR. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADO DURANTE OS EXERCÍCIO 2006, 2007 E 2008, CONSTATAMOS QUE A MESMA DEIXOU DE ESCRITURAR NFS DE ENTRADAS INTERNAS, CONFORME RELATÓRIO E INF. COMPLEMENTARES”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MULTA: R\$ 25.857,97

TOTAL: R\$ 25.857,97

A julgadora singular requereu perícia para que fossem analisadas as notas fiscais apresentadas pelo impugnante, excluindo da Relação apresentada pelo agente do fisco (fls. 669/679) as notas fiscais albergadas pela prestação de serviço (ISS).

A conclusão do laudo pericial nos mostra o seguinte resultado:

“Analisando as dezoito notas fiscais anexadas aos autos pela impugnante, sendo cinco referentes a serviço de portaria, sete relativas a serviço de transporte intermunicipal de passageiros e seis pertencentes ao serviço de comunicação. Dessas dezoito notas, as cinco primeiras (serviço de portaria) enquadram-se no código 11.02 da tabela da LC 16/2003 do ISS, razão por que estão albergadas pela legislação desse tributo, e motivo pelo qual excluímos da relação de notas fiscais elencadas pelo agente autuante (fls. 669/679). Assim sendo, feita a exclusão anteriormente citada, constatamos que o total de 533 documentos elencados pelo fiscal como não escriturados no livro de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

registro de entradas foi reduzido para 528 documentos, que multiplicados por 20 UFIRCE (2010), no valor de 2,4257, resultou em uma multa na importância de R\$25.615,39.”

Com base na conclusão acima citada, a julgadora entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal adotando o valor determinado pela célula de perícia e diligências.

Às fls. 886 vimos uma consulta ao sistema da SEFAZ em que consta o pagamento do auto de infração pelo recorrido, constando como QUITADO o processo em análise. O pagamento teve como base a parcial procedência do julgamento singular.

Restou a esta Câmara a confirmação ou não da PARCIAL PROCEDÊNCIA para que se concluísse sobre a legitimidade do pagamento e conseqüente quitação do auto de infração. Sem demora, afirmo que seguimos o entendimento da julgadora singular. Não há dúvidas da infração cometida, uma vez que o agente autuante demonstrou com clareza a falta de escrituração de notas fiscais por parte do autuado. A perícia veio ratificar a infração, contudo extraindo do montante algumas notas fiscais cujo tributo referente era o ISS e não o ICMS.

Isto posto, entendemos pela manutenção do julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o voto.

MULTA: R\$ R\$25.615,39

TOTAL: R\$ R\$25.615,39



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

IMPORTANTE FRISAR QUE ÀS FLS. 886 HÁ CONSULTA AO SISTEMA DA SEFAZ EM QUE CONSTA O PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO RECORRIDO, CONSTANDO COMO QUITADO O PROCESSO EM ANÁLISE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão



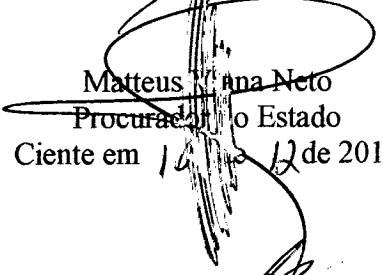
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, observando-se o pagamento do crédito tributário com base na Lei nº 16.259/17 (REFIS), constante nos autos. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes e José Gonçalves Feitosa. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 12 de 2018.**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

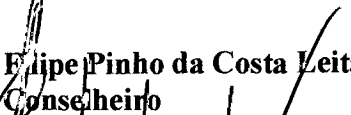

Matheus Rufina Neto
Procurador do Estado
Ciente em 10 de 12 de 2018



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


PP Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Eliepe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro